

Cópia

Excelentíssima Senhora Presidente
Desembargadora MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Belo Horizonte/MG

Ref. Ofício DJ/30/2015

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**,
com fundamento no inciso III do artigo 8º da Constituição da República e Lei 9.784,
de 1999, por sua Coordenação-Geral, em razão das informações prestadas pela
Diretora Judiciária através do Ofício DJ/30/2015, de 12 de maio de 2015 (anexo), que
confirma a institucionalização do transporte de processos pelos Oficiais de Justiça
substituídos, **vem requerer a liberação desses substituídos da condução dos
autos**¹.

Isso porque é evidente a ilegalidade na realização de transporte de
cargas pelos Oficiais de Justiça pois, irrelevante eventuais prerrogativas de servidores
da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional, a Administração, por
outro lado, não pode afastar o regime legal em que inseridas as atribuições dos
substituídos.

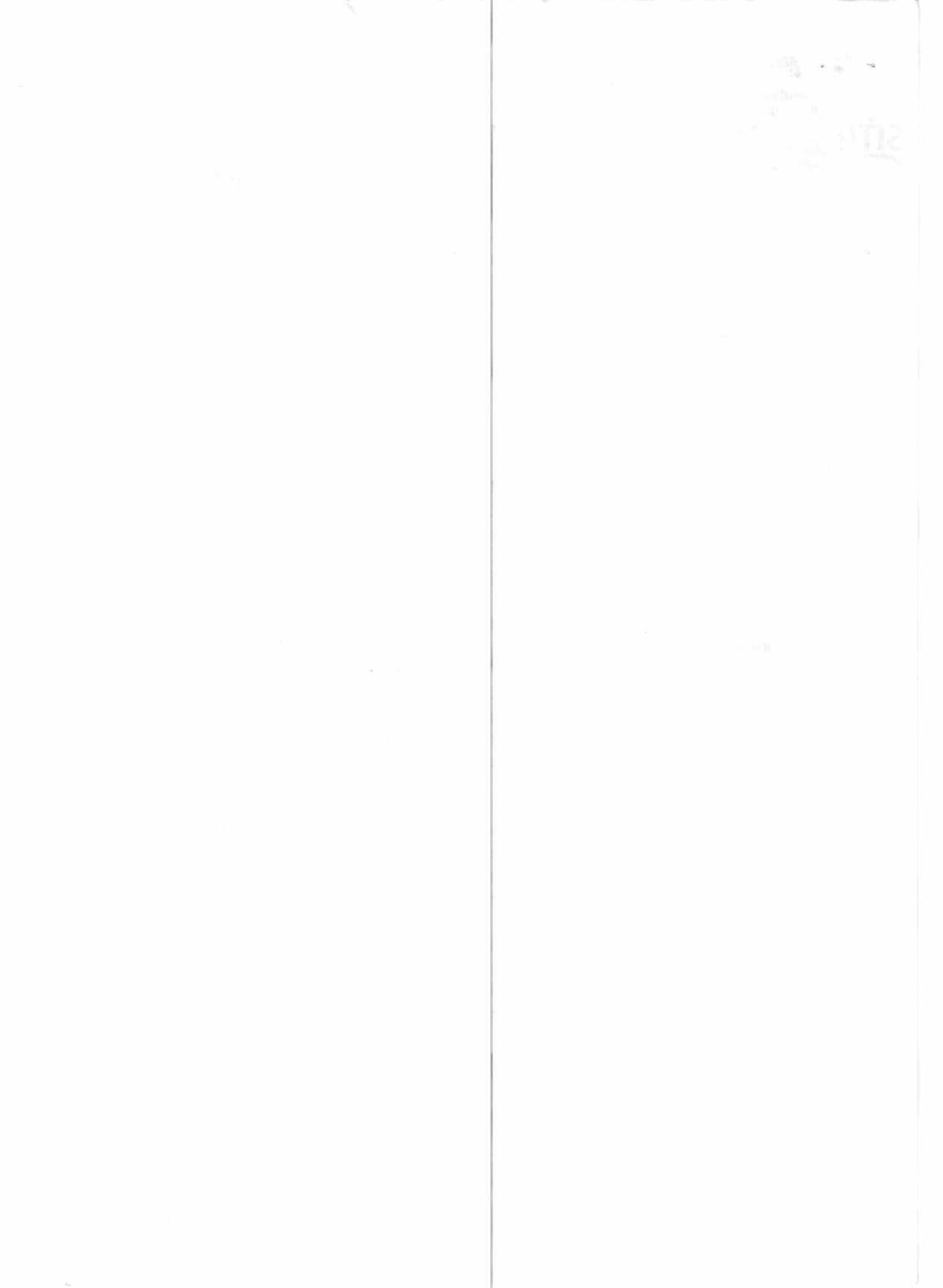
Vale dizer, há mesmo grave violação às prerrogativas legais do
cargo, pois não há em seu regime jurídico, e nem dele pode-se extrair, o dever de
cuidar do transporte dessas cargas processuais, pelo que deveria a Administração
viabilizar outra forma de prestigiar as supostas prerrogativas daqueles servidores.

É importante ter em mente que as atribuições dos Oficiais de Justiça
são determinadas conjuntamente pelo Código de Processo Civil, pela Consolidação
das Leis do Trabalho, pela Lei 11.416, de 2006, e pela Resolução CJF nº 212, de
1999. Assim, tem-se no Código de Processo Civil:

Art. 143. Incumbe ao oficial de justiça:

I - fazer pessoalmente as **citações, prisões, penhoras, arrestos** e mais diligências
próprias do seu ofício, certificando no mandado o ocorrido, com menção de lugar,

¹ O assunto envolve, portanto, a defesa de interesse ou direito coletivo da categoria ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria; senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum", hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei (artigo 9º da Lei 9.784, de 1999).





SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. (grifou-se)

Na mesma linha, a Consolidação das Leis do Trabalho também não prevê essa função quando trata das funções desses servidores, assim:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (grifou-se)

A Lei 11.416, de 2006, traz expressa previsão quanto às áreas de atividades, bem como as atribuições dos servidores². Importante notar as especificidades trazidas pela lei em relação aos oficiais de justiça, assim dispostas no § 1º do artigo 4º:

Art. 4º [...] § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação** de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. (grifou-se)

dia e hora. A diligência, sempre que possível, realizar-se-á na presença de duas testemunhas;

II - executar as ordens do juiz a que estiver subordinado;

III - entregar, em cartório, o mandado, logo depois de cumprido;

IV - estar presente às audiências e coadjuvar o juiz na manutenção da ordem.

V - efetuar avaliações. (grifou-se)

Na mesma linha, a Consolidação das Leis do Trabalho também não prevê essa função quando trata das funções desses servidores, assim:

Art. 721 - Incumbe aos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores da Justiça do Trabalho a **realização dos atos decorrentes da execução dos julgados** das Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho, que lhes forem cometidos pelos respectivos Presidentes. (grifou-se)

A Lei 11.416, de 2006, traz expressa previsão quanto às áreas de atividades, bem como as atribuições dos servidores². Importante notar as especificidades trazidas pela lei em relação aos oficiais de justiça, assim dispostas no § 1º do artigo 4º:

Art. 4º [...] § 1º Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área judiciária cujas **atribuições estejam relacionadas com a execução de mandados e atos processuais de natureza externa, na forma estabelecida pela legislação processual civil, penal, trabalhista e demais leis especiais, é conferida a denominação** de Oficial de Justiça Avaliador Federal para fins de identificação funcional. (grifou-se)

Nessa linha, o núcleo das atribuições do Analista do Judiciário - Especialidade Execução de Mandados, redundam apenas na comunicação dos feitos judiciais, aí compreendidas a citação, notificação e intimação, de natureza totalmente diversa da responsabilidade de entregar os autos.

² Lei 11.416, de 2006: "Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atividade:

I - área judiciária, compreendendo os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo processamento de feitos, execução de mandados, análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, bem como elaboração de pareceres jurídicos;

II - área de apoio especializado, compreendendo os serviços para a execução dos quais se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador do exercício da profissão ou o domínio de habilidades específicas, a critério da administração;

III - área administrativa, compreendendo os serviços relacionados com recursos humanos, material e patrimônio, licitações e contratos, orçamento e finanças, controle interno e auditoria, segurança e transporte e outras atividades complementares de apoio administrativo.

Parágrafo único. As áreas de que trata o caput deste artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando forem necessárias formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo.

Art. 4º As atribuições dos cargos serão descritas em regulamento, observado o seguinte:

I - Carreira de Analista Judiciário: atividades de planejamento; organização; coordenação; supervisão técnica; assessoramento; estudo; pesquisa; elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade;

II - Carreira de Técnico Judiciário: execução de tarefas de suporte técnico e administrativo;

III - Carreira de Auxiliar Judiciário: atividades básicas de apoio operacional."



SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE
MINAS GERAIS

A citação pessoal é atribuição indiscutível, realizada por mandado, mas não se pode dar uma interpretação tão elástica do regime ao ponto de obrigar o Oficial de Justiça ao transporte de carga processual, o que diverge da função atribuída pela legislação aplicável aos servidores em questão.

Observa-se, nesse contexto normativo, que a realização de cargas processuais não compõe a natureza das atribuições dos oficiais de justiça. Além disso, da determinação da especialidade “execução de mandados”, permite inferir uma delimitação geral das funções atribuídas a esses servidores: a entrega de comunicações para os jurisdicionados, ilustradas por exemplo, pelas citações e intimações.

Ante o exposto, em favor dos substituídos que se encontrem na situação relatada, requer que sejam liberados do transporte das cargas de processos para a Advocacia da União e Procuradoria da Fazenda Nacional, afastando-se a subutilização desnecessária dessa mão-de-obra qualificada.

Belo Horizonte/MG, 27 de maio de 2015.


Igor Yagelovic
Coordenador-Geral do Sitraemg

1000